

Considerando que o veto deve ser sempre motivado para que se saiba das razões que levaram à discordância, **se relativas à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público, ou se por ambos os motivos**. Essa exigência se faz necessária para que o Poder Legislativo possa analisar as razões que conduziram o Chefe do Poder Executivo ao veto.

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 007/2020 não reúne condições de prosseguimento.

Antes das constatações, **VETO integralmente** o PL nº 007/2020, por ausência ao interesse público, nos termos do art. 66, § 1º da CF/88, do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

Rio das Ostras, 16 de dezembro de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2413/2020

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 2.204/2019 E, CONSEQUENTEMENTE, O ART. 4º DA LEI Nº 2.158/2018. "

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigo,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte,

LEI :

Art. 1º. O art. 4º. da Lei nº 2.158/2018, já alterado na forma disposta no Art. 1º. da Lei nº 2.204/2019, passa a ter a redação que segue:

"Art. 4º O COMTUR-RO é um conselho tripartite e paritário entre os setores abaixo. Sendo composto por titulares e suplentes, divididos igualmente entre os setores público, empresarial e social, conforme disposição a seguir:

I - Membros Deliberativos:

a) no Setor Público, 06(seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados por portaria do Poder Executivo Municipal;

b) no Setor Empresarial, 06(seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos em Fórum próprio;

c) no Setor Social, 06(seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos em fórum próprio.

§ 1º Os representantes do Setor Público poderão ser representados por secretários, subsecretários ou servidores que possam contribuir de forma clara e efetiva, tanto para o desenvolvimento da atividade turística quanto para as pastas convidadas. Preferencialmente, membros das Secretarias de Desenvolvimento Econômico e Turismo; de Educação, Esporte e Lazer; do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca; de Segurança Pública; de Transportes Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana e a Fundação Rio das Obras de Cultura.

§ 2º Para o Setor Empresarial poderão participar entidades ou pessoas jurídicas legalmente estabelecidas em Rio das Ostras, preferencialmente, Meios de Hospedagem, Transportadoras Turísticas, Bares e Restaurantes, Agências Operadoras de Turismo e Associações representantes do setor privado que fomentem o turismo.

§ 3º Para o Setor Social poderão participar entidades, pessoas jurídicas ou físicas legalmente estabelecidas ou domiciliadas em Rio das Ostras, preferencialmente, os Artesãos, Associações de Moradores de Áreas Turísticas; Associações Esportivas ligadas ao Turismo; Associações representantes da Sociedade Civil que fomentem o Turismo; Guias de Turismo e Turismólogos.

§ 4º Os membros efetivos e suplentes representantes de entidades não-governamentais serão eleitos em fórum próprio. E os suplentes terão atribuição de substituir os membros efetivos nos casos de impedimentos ou força maior, sempre justificadamente.

§ 5º Os membros deliberativos do COMTUR-RO serão nomeados através de Portaria do Poder Executivo, publicada em Jornal Oficial, cuja substituição demandará ato oficial com base em deliberação pelo COMTUR-RO em Assembleia, sempre que a demanda prática mostrar necessária, em reunião especialmente marcada para esta finalidade com ampla divulgação.

§ 6º A prestação de serviço como membro do Conselho será gratuita e será considerada de relevância social.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2414/2020

"ALTERA A LEI 2159/2018 QUE DISPÕE SOBRE O ORÇAMENTO PARTICIPATIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. "

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte,

LEI :

Art. 1º Fica inserido o Art. 5º-A na Lei nº 2159/2018, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A - Em caso de vacância de membros da sociedade civil, o preenchimento da vaga obedecerá ao resultado apurado na eleição ocorrida na última Conferência Bial.

Parágrafo Único - Caso não haja candidatos oriundos da eleição, o CMPOP deve promover assembleias nos setores incompletos visando o preenchimento das vagas. "

Art. 2º Fica inserido o Art. 5º-B na Lei nº 2159/2018, com a seguinte redação:

"Art. 5º-B - Excepcionalmente, considerando as limitações e os transtornos impostos pela pandemia da COVID-19, os mandatos dos conselheiros eleitos em 2018 para o biênio 2019/2020 ficam prorrogados até o dia 31 de dezembro de 2021 e, em consequência, as conferências bienais passarão a ser realizadas nos anos ímpares. "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2415/2020

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS, INCLUINDO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE OS JÁ AJUIZADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Fazenda a concessão de parcelamentos e reparcelamentos dos créditos municipais, tributários e não tributários devidamente constituídos inscritos ou não em dívida ativa, incluindo os já ajuizados.

TÍTULO II DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 2º Os pedidos de parcelamentos e reparcelamentos serão efetuados por meio de requerimento específico e formalizados em processos administrativos.

1º Em hipótese alguma nenhum parcelamento/reparcelamento concedido pela Secretaria de Fazenda será realizado sem a prévia abertura do processo que originou o acordo.

2º O número do processo administrativo deverá constar em todos os documentos do acordo concedido.

Art. 3º O requerimento de parcelamento/reparcelamento poderá ser formulado pelo:

- I. contribuinte ou seu representante legal;
- II. terceiro interessado;
- III. sucessor tributário; ou
- IV. responsável tributário.

Art. 4º O terceiro interessado é aquele que o comprovar, por meio de escritura pública, sentença judicial ou auto de arrematação, independentemente de o respectivo título ter sido levado a registro, e desde que regularmente imitado na posse do imóvel, sob a condição de:

- I. comprador ou promitente comprador;
- II. cessionário ou promitente cessionário de direitos aquisitivos;
- III. titular ou cessionário da posse, em relação à imóvel cadastrado como benfeitoria;
- IV. adjudicatário em inventário causa mortis, judicial ou extrajudicial;
- V. adjudicatário em partilha de bens, judicial ou extrajudicial, decorrente de separação, divórcio ou dissolução de união estável;
- VI. superficiário;
- VII. usufrutuário;
- VIII. arrematante de imóvel leilado em hasta pública, desde a data de assinatura do auto de arrematação, ou;
- IX. demais possuidores de direito real, na forma do artigo 1.225 do Código Civil.

Art. 5º O responsável tributário é aquele, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei ou por acordo voluntades.

Parágrafo único. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 6º Os requerimentos serão formalizados conforme a natureza da dívida, origem e processos judiciais, sendo vedada a reunião de tributos de natureza, origem e processos judiciais distintos.

§ 1º A opção pelo parcelamento ou reparcelamento impõe ao devedor a aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes da legislação municipal, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida nele incluída, implicando ainda, a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como, a desistência dos já interpostos.

§ 2º O pedido de parcelamento ou reparcelamento e a consequente suspensão do crédito tributário não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas pela legislação específica de cada tributo.

§ 3º O parcelamento ou reparcelamento não implica em homologação do crédito tributário parcelado, ficando assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer diferença que venha a ser posteriormente apurada.